



## Plano de recuperação e limites ao crédito trabalhista

Há, na legislação que disciplina a matéria recuperacional (Lei nº 11.101/2005), limites específicos no que concerne à forma de satisfação dos créditos de natureza trabalhista. O primeiro limite é encontrado no caput do art. 50, que, exemplificativamente, estabelece que deverá ser observada a legislação pertinente a cada caso, determinando expressamente que, se o plano contiver cláusula prevendo redução salarial, compensação de horários e redução de jornada (inc. VIII do art. 50), deverá ser realizado nos termos da legislação trabalhista, acordo ou convenção coletiva.

O segundo limite específico ao crédito de natureza trabalhista encontra-se no art. 54 da lei em destaque, que estabelece o prazo de até um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho. Em 30 dias, deverão ser pagos os créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos (art. 54, parágrafo único).

Portanto, o crédito trabalhista sujeita-se à recuperação judicial, valendo registrar que, por ocasião do deferimento do processamento desta, são suspensas as execuções trabalhistas. Necessário, no entanto, atentar para alguns aspectos que lhe são peculiares.

Há de se observar que, ao crédito trabalhista, se aplica a regra geral, segundo a qual ações pelas quais se demanda quantia ilíquida não terão seu curso suspenso, sendo interrompidas somente as ações que já possuem valor quantitativo, quais sejam, as de execução. Dessa forma, não serão suspensas as reclamações trabalhistas enquanto não houver condenação e liquidação de sentença pelo juízo trabalhista. A suspensão somente afeta os processos trabalhistas cujos créditos já tenham sido apurados (art. 6º, §2º).

O crédito trabalhista será pago no prazo e forma estabelecidos pelo plano de recuperação judicial (art. 54) e não em eventual execução trabalhista, visto que, se ocorresse o contrário, poderia se comprometer o cumprimento do plano aprovado pela Comissão de Credores.

Um aspecto a ser considerado é que o limite temporal pequeno, previsto no art. 54, para pagamento do passivo trabalhista é estabelecido com o relevante propósito de tutelar o direito dos empregados. No entanto, precisamente por impor prazo tão curto, a referida norma acaba por piorar

a situação de empregados de empresas que usam um grande número de colaboradores. Empresas que possuem poucos empregados e pequena dívida trabalhista muito provavelmente terão condições de continuar operando, ao mesmo tempo que pagam em um ano os valores devidos a um número pequeno de colaboradores.

Por sua vez, empresas que utilizam em suas atividades um número grande de empregados podem não conseguir continuar operando, visto que, ao mesmo tempo, precisarão fazer pesados desembolsos de parcelas laborais no exíguo prazo de um ano. Como inexorável consequência, aquelas que empregam muitos e possuem expressivo passivo trabalhista não conseguirão se reestruturar por meio do processo de recuperação judicial e terão por destino a falência, o que será prejudicial para todos, visto que não apenas os empregados não terão sido pagos, como também muitos postos de trabalho serão perdidos. Nesse caso, a Lei de Recuperação Judicial acaba por produzir resultado diametralmente oposto àquele que objetivava alcançar pela regra do art. 54. Nesse sentido, pode-se afirmar, em conclusão e sem medo de errar, que a norma contida no art. 54 viola frontalmente o princípio da preservação da empresa, na medida em que não possibilita, nesse aspecto, que empresas se reestrutrem e empregados mantenham seus postos de trabalho.

Com o propósito de viabilizar o instituto, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adotou iniciativa pioneira, visando a autorizar que as empresas devedoras requeiram a concessão de plano especial de execução, que é disciplinado pelo Provimento nº 01, de 19 de dezembro de 2007. A norma permite, entre outras concessões, que o devedor que comprovar que o valor de penhora ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais está pondo em risco seu regular funcionamento requeira o plano especial de execução, que disciplinará a forma de pagamento do passivo trabalhista, no âmbito da recuperação judicial requerida.

**Ubirajara de Barros Júnior**

Membro da Comissão de Perícia do CRCRJ